



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 43, DE 2022
(Do Sr. Roman)

Permite a classificação do árbitro e auxiliares de modalidade desportiva profissional como Microempreendedor Individual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-406/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Dep., EVANDRO ROGERIO ROMAN)

Permite a classificação do árbitro e auxiliares de modalidade desportiva profissional como Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18-A

§ 4º-C. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o profissional liberal que exerça atividade de árbitros e auxiliares de modalidade desportiva no âmbito profissional e amador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970565600>

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como intuito incluir na Lei Complementar nº 123/2006, a atividades de árbitro e auxiliares de modalidade desportiva no âmbito profissional como o Microempreendedor Individual – MEI. A inclusão da atividade permitirá a redução de encargos fiscais, bem como o número de obrigações acessórias a serem cumpridas, além de incentivar o desenvolvimento dessa atividade extremamente relevante para o esporte brasileiro.

A atividade desenvolvida por árbitros profissionais desportivos permite auxiliar e regulamentar a pratica do esporte em alto nível, que implica no crescimento e qualificação dos atletas brasileiros, tornando-os mais competitivos em âmbito nacional e internacional. Porém, são trabalhadores que apesar de sua elevada qualificação, por vezes, são mal remunerados e trabalham apenas por jornada ou contratação temporária, sendo, portanto, necessário criar uma simplificação para a categoria.

Ao enquadrar o árbitro Profissional como Microempreendedor Individual ele passará a ser detentor de um CNPJ e poderá emitir notas fiscais a cada serviço prestado, reduzindo sua carga tributária e as obrigações acessórias. Os árbitros que realizarem a inscrição perante o órgão responsável contarão com todos os benefícios oferecidos para quem é pessoa jurídica, como auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão por morte, CNPJ, auxílio-reclusão, emissão de notas fiscais e também acesso às linhas de crédito oferecidas para essa modalidade.

Registra que de acordo a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2.018, Anexo XI, dispõe a lista taxativa das atividades que poderão ser classificada no modelo do MEI. Porém, anota-se que não há razão de não ser incluída na mencionada listagem a atividade de árbitro de atividades esportivas no âmbito profissional, principalmente porque tem como intuito auxiliar uma categoria e fomentar o esporte em elevado nível de competitividade.

Por fim, registra-se que a criação do MEI para árbitros profissionais facilitará na contratação, uma vez que não há vínculo empregatício entre o contratante e o contratado, mas apenas mera prestação de serviço.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{RBT12 \times Aliq-PD}{RBT12}$, em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

XVII - corretagem de seguros. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

XVIII - arquitetura e urbanismo; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

XX - odontologia e prótese dentária; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do *caput* do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-G. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

II - medicina veterinária; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

IV - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VIII - perícia, leilão e avaliação; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

X - jornalismo e publicidade; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 5º-L. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

II - no § 5º-D deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na

forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela

sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021\)](#)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021\)](#)

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021\)](#)

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021\)](#)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

V - constituído na forma de *startup*. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019\)](#)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 23. [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 18/4/2016\)](#)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II - o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar;

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 188, de 31/12/2021)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

.....

.....

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Histórico de alterações ☐

(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 147, de 28 de junho de 2019)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 148, de 02 de agosto de 2019)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)
(Retificado(a) em 27 de novembro de 2020)
(Retificado(a) em 24 de março de 2021)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 160, de 17 de agosto de 2021)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 161, de 28 de outubro de 2021)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 162, de 17 de dezembro de 2021)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 164, de 21 de janeiro de 2022)
(Alterado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no exercício das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e dá outras providências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

TÍTULO I DA PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

Art. 154. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos:

- I - em relação ao art. 144, a partir da data de sua publicação; e
- II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de agosto de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

ANEXO XI

(Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018)

(arts. 100 e 101, § 1º, inciso I, § 2º)

Ocupações Permitidas ao MEI - Tabelas A e B

[Anexo XI.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022\)](#)

TABELA A				
OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO INDEPENDENTE	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
ACABADOR(A) DE CALÇADOS INDEPENDENTE	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	S	S
AÇOUGUEIRO(A) INDEPENDENTE	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	N	S
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS INDEPENDENTE	9609-2/07	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
ADESTRADOR(A) DE CÃES DE GUARDA INDEPENDENTE	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	S	N
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSONÁRIO INDEPENDENTE	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS DO CORREIO NACIONAL	S	S
AGENTE DE VIAGENS INDEPENDENTE	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	S	N
AGENTE FUNERÁRIO INDEPENDENTE	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	S	N
AGENTE MATRIMONIAL INDEPENDENTE	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	S	N
ALFAIATE INDEPENDENTE	1412-6/02	CONFECÇÃO SOB MEDIDA DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
ANIMADOR(A) DE FESTAS INDEPENDENTE	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ANTIQUÁRIO(A) INDEPENDENTE	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S

		ANTIGUIDADES		
APICULTOR(A) INDEPENDENTE	0159-8/01	APICULTURA	S	S
APURADOR(A), COLETOR(A) E FORNECEDOR(A) DE RECORTES DE MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS INDEPENDENTE	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL INDEPENDENTE	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	S	N
ARTESÃO(Ã) DE BIJUTERIAS INDEPENDENTE	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM BORRACHA INDEPENDENTE	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA INDEPENDENTE	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO INDEPENDENTE	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CORTIÇA, BAMBU E AFINS INDEPENDENTE	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM COURO INDEPENDENTE	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM GESSO INDEPENDENTE	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM LOUÇAS, VIDRO E CRISTAL INDEPENDENTE	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	S	N
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA INDEPENDENTE	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS INDEPENDENTE	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	S	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS	N	S

INDEPENDENTE		PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
ARTESÃO(Ã) EM METAIS PRECIOSOS INDEPENDENTE	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	N	S
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS MATERIAIS INDEPENDENTE	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL INDEPENDENTE	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO INDEPENDENTE	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO INDEPENDENTE	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	N	S
ARTESÃO TÊXTIL	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS	N	S
ASTRÓLOGO(A) INDEPENDENTE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
AZULEJISTA INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
BALEIRO(A) INDEPENDENTE	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	N	S
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS INDEPENDENTE	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
BARBEIRO INDEPENDENTE	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
BARQUEIRO(A) INDEPENDENTE	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
BARRAQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA INDEPENDENTE	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S

BIKEBOY (CICLISTA MENSAGEIRO) INDEPENDENTE	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
BIKE PROPAGANDISTA INDEPENDENTE	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A) INDEPENDENTE	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	N	S
BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO INDEPENDENTE	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
BONELEIRO(A) (FABRICANTE DE BONÉS) INDEPENDENTE	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
BORDADEIRO(A) INDEPENDENTE	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
BORRACHEIRO(A) INDEPENDENTE	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BRITADOR INDEPENDENTE	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
CABELEIREIRO(A) INDEPENDENTE	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
CALAFETADOR(A) INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
CALHEIRO (A) INDEPENDENTE	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
CAMINHONEIRO (A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INDEPENDENTE	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CANTOR(A)/MÚSICO(A) INDEPENDENTE	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	S	N
CAPOTEIRO(A) INDEPENDENTE	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	S	N
CARPINTEIRO(A) INDEPENDENTE	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	N	S
CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A) INDEPENDENTE	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
CARREGADOR (VEÍCULOS) INDEPENDENTE	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	S	N

CARREGADOR DE MALAS INDEPENDENTE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INDEPENDENTE	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA INDEPENDENTE	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE MUDANÇA INDEPENDENTE	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
CARTAZISTA, PINTOR DE INDEPENDENTE	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
CHAPELEIRO(A) INDEPENDENTE	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
CHAVEIRO(A) INDEPENDENTE	9529-1/02	CHAVEIROS	S	N
CHOCOLATEIRO(A) INDEPENDENTE	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	N	S
CHURRASQUEIRO(A) AMBULANTE INDEPENDENTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
CHURRASQUEIRO(A) EM DOMICÍLIO INDEPENDENTE	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
CLICHERISTA INDEPENDENTE	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	S	N
COBRADOR(A) DE DÍVIDAS INDEPENDENTE	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	S	N
COLCHOEIRO(A) INDEPENDENTE	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	N	S
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS INDEPENDENTE	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	S	N
COLOCADOR(A) DE PIERCING INDEPENDENTE	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
COMERCIANTE DE INSETICIDAS E RATICIDAS INDEPENDENTE	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S

COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA PISCINAS INDEPENDENTE	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PET SHOP) INDEPENDENTE (NÃO INCLUI A VENDA DE MEDICAMENTOS)	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ARMARINHO INDEPENDENTE	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE BEBÊ INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING INDEPENDENTE	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO INDEPENDENTE	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE COLCHOARIA INDEPENDENTE	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA INDEPENDENTE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO INDEPENDENTE	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE JOALHERIA INDEPENDENTE	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ÓPTICA INDEPENDENTE	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE RELOJOARIA INDEPENDENTE	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS INDEPENDENTE	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE VIAGEM INDEPENDENTE	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS INDEPENDENTE	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ERÓTICOS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ESPORTIVOS INDEPENDENTE	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM INDEPENDENTE	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	N	S

COMERCIANTE DE ARTIGOS FUNERÁRIOS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS INDEPENDENTE	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS PARA HABITAÇÃO INDEPENDENTE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS USADOS INDEPENDENTE	4785-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	N	S
COMERCIANTE DE BEBIDAS INDEPENDENTE	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	N	S
COMERCIANTE DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS INDEPENDENTE	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS INDEPENDENTE	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	N	S
COMERCIANTE DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS INDEPENDENTE	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	N	S
COMERCIANTE DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS INDEPENDENTE	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	N	S
COMERCIANTE DE CALÇADOS INDEPENDENTE	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	N	S
COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ INDEPENDENTE	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA INDEPENDENTE	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS INDEPENDENTE	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	N	S
COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO INDEPENDENTE	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	N	S
COMERCIANTE DE EMBALAGENS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	N	S

		ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO INDEPENDENTE	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA INDEPENDENTE	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO INDEPENDENTE	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
COMERCIANTE DE FERRAGENS E FERRAMENTAS INDEPENDENTE	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	N	S
COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS INDEPENDENTE	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LATICÍNIOS INDEPENDENTE	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LUBRIFICANTES INDEPENDENTE	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	N	S
COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS INDEPENDENTE	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL INDEPENDENTE	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS HIDRÁULICOS INDEPENDENTE	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO INDEPENDENTE	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	N	S
COMERCIANTE DE MIUDEZAS E QUINQUILHARIAS INDEPENDENTE	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	N	S
COMERCIANTE DE MOLDURAS E QUADROS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE MÓVEIS INDEPENDENTE	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	N	S
COMERCIANTE DE OBJETOS DE ARTE INDEPENDENTE	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONONETAS INDEPENDENTE	4541-2/06	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	N	S

COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES INDEPENDENTE	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO INDEPENDENTE	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONONETAS INDEPENDENTE	4541-2/07	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES INDEPENDENTE	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PERUCAS INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS INDEPENDENTE	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	N	S
COMERCIANTE DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR INDEPENDENTE	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL INDEPENDENTE	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA INDEPENDENTE	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDEPENDENTE	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE TABACARIA INDEPENDENTE	4729-6/01	TABACARIA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS INDEPENDENTE	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA FESTAS E NATAL INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE	N	S

RELIGIOSOS INDEPENDENTE		OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
COMERCIANTE DE REDES PARA DORMIR INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL INDEPENDENTE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE TECIDOS INDEPENDENTE	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	N	S
COMERCIANTE DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA INDEPENDENTE	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	N	S
COMERCIANTE DE TOLDOS E PAPEL DE PAREDE INDEPENDENTE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE VIDROS INDEPENDENTE	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	N	S
COMPOTEIRO(A) INDEPENDENTE	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE CARIMBOS INDEPENDENTE	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
CONFEITEIRO(A) INDEPENDENTE	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.	N	S
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA, INDEPENDENTE	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	S	S
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS SOB MEDIDA INDEPENDENTE	1412-6/02	CONFECÇÃO SOB MEDIDA DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
COZINHEIRO(A) QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO INDEPENDENTE	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
CRIADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS INDEPENDENTE	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE INDEPENDENTE	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA INDEPENDENTE	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	N	S

CROCHETEIRO(A) INDEPENDENTE	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
CUIDADOR(A) DE ANIMAIS (PET SITTER) INDEPENDENTE	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
CUIDADOR(A) DE IDOSOS E ENFERMOS INDEPENDENTE	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	S	N
CUNHADOR(A) DE MOEDAS E MEDALHAS INDEPENDENTE	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	N	S
CURTIDOR DE COURO INDEPENDENTE	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	N	S
CUSTOMIZADOR(A) DE ROUPAS INDEPENDENTE	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
DEPILADOR(A) INDEPENDENTE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
DIARISTA INDEPENDENTE	9700-5/00	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	S	N
DIGITADOR(A) INDEPENDENTE	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ) INDEPENDENTE	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
DISTRIBUIDOR(A) DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÃO PIPA INDEPENDENTE	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	S	S
DOCEIRO(A) INDEPENDENTE	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
DUBLADOR(A) INDEPENDENTE	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS DIÁRIOS INDEPENDENTE	5812-3/01	EDITOR DE JORNAIS DIÁRIOS	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS INDEPENDENTE	5812-3/02	EDITOR DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	S	N
EDITOR(A) DE LISTA DE DADOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES INDEPENDENTE	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	S	N
EDITOR(A) DE LIVROS INDEPENDENTE	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	S	N
EDITOR(A) DE REVISTAS INDEPENDENTE	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	S	N
EDITOR(A) DE VÍDEO	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-	S	N

INDEPENDENTE		PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDEPENDENTE	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
ENCADERNADOR(A)/ PLASTIFICADOR(A) INDEPENDENTE	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	S	N
ENCANADOR INDEPENDENTE	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
ENGRAXATE INDEPENDENTE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ENTREGADOR DE MALOTES INDEPENDENTE	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	S	S
ENVASADOR(A) E EMPACOTADOR(A) INDEPENDENTE	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	S	N
ESTAMPADOR(A) DE PEÇAS DO VESTUÁRIO INDEPENDENTE	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS INDEPENDENTE	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
ESTETICISTA INDEPENDENTE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
ESTOFADOR(A) INDEPENDENTE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO INDEPENDENTE	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS INDEPENDENTE	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS INDEPENDENTE	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	N	S
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS INDEPENDENTE	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA INDEPENDENTE	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL, SOB	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	S	S

ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE				
FABRICANTE DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE INDEPENDENTE	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO INDEPENDENTE	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	N	S
FABRICANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA INDEPENDENTE	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	N	S
FABRICANTE DE AVIAMENTOS PARA COSTURA INDEPENDENTE	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	N	S
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS INDEPENDENTE	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	N	S
FABRICANTE DE BOLSAS/BOLSEIRO INDEPENDENTE	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS INDEPENDENTE	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANteriormente	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MADEIRA E TECIDOS E FIBRAS INDEPENDENTE	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANteriormente	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE COURO INDEPENDENTE	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	N	S
FABRICANTE DE CHÁ INDEPENDENTE	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE ETC.)	N	S
FABRICANTE DE CINTOS/CINTEIRO INDEPENDENTE	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS INDEPENDENTE	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS INDEPENDENTE	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO INDEPENDENTE	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE MADEIRA INDEPENDENTE	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE PAPEL INDEPENDENTE	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE ESPECIARIAS INDEPENDENTE	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	N	S

FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	S	S
FABRICANTE DE FIOS DE ALGODÃO INDEPENDENTE	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FIOS DE LINHO, RAMI, JUTA, SEDA E LÃ INDEPENDENTE	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO INDEPENDENTE	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	N	S
FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ INDEPENDENTE	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE GELO COMUM INDEPENDENTE	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	N	S
FABRICANTE DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES INDEPENDENTE	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	N	S
FABRICANTE DE GUARDANAPOS E COPOS DE PAPEL INDEPENDENTE	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS INDEPENDENTE	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
FABRICANTE DE JOGOS RECREATIVOS INDEPENDENTE	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE LATICÍNIOS INDEPENDENTE	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	S	S
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO INDEPENDENTE	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
FABRICANTE DE MALAS INDEPENDENTE	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS INDEPENDENTE	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	N	S
FABRICANTE DE MEIAS INDEPENDENTE	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	N	S
FABRICANTE DE MOCHILAS E CARTEIRAS INDEPENDENTE	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E	N	S

		SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL		
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS INDEPENDENTE	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO INDEPENDENTE	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
FABRICANTE DE PAPEL INDEPENDENTE	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE PARTES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO - FACÇÃO INDEPENDENTE	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS ÍNTIMAS - FACÇÃO INDEPENDENTE	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS PROFISSIONAIS - FACÇÃO INDEPENDENTE	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	S	S
FABRICANTE DE PARTES PARA CALÇADOS INDEPENDENTE	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	S	S
FABRICANTE DE POLPAS DE FRUTAS INDEPENDENTE	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA INDEPENDENTE	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR INDEPENDENTE	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE CARNE INDEPENDENTE	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ INDEPENDENTE	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	N	S
FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO INDEPENDENTE	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS INDEPENDENTE	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ROUPAS ÍNTIMAS INDEPENDENTE	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	N	S
FABRICANTE DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES INDEPENDENTE	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	N	S
FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES INDEPENDENTE	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO	N	S

		CONCENTRADOS		
FABRICANTE DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS INDEPENDENTE	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	N	S
FARINHEIRO DE MANDIOCA INDEPENDENTE	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	N	S
FARINHEIRO DE MILHO INDEPENDENTE	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	N	S
FERRAMENTEIRO(A) INDEPENDENTE	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FERREIRO/FORJADOR INDEPENDENTE	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FILMADOR(A) INDEPENDENTE	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	S	N
FORNECEDOR(A) DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS INDEPENDENTE	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	N	S
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA) INDEPENDENTE	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	S	N
FOTOCOPIADOR(A) INDEPENDENTE	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	S	N
FOTÓGRAFO(A) INDEPENDENTE	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	S	N
FOTÓGRAFO(A) AÉREO INDEPENDENTE	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FOTÓGRAFO(A) SUBMARINO INDEPENDENTE	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FUNILEIRO/LANTERNEIRO INDEPENDENTE	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
GALVANIZADOR(A) INDEPENDENTE	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	S	N
GESSEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	S	N
GRAVADOR(A) DE CARIMBOS INDEPENDENTE	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	S	N
GUARDADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS	S	N
GUIA DE TURISMO INDEPENDENTE	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	S	N
GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	S
HUMORISTA E CONTADOR DE HISTÓRIAS INDEPENDENTE	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	S	N
INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV INDEPENDENTE	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	S	N

DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INDEPENDENTE		ELÉTRICA		
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE INDEPENDENTE	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO INDEPENDENTE	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS INDEPENDENTE	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INDEPENDENTE	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	S	N
INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	S	N
INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES INDEPENDENTE	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDEPENDENTE	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS INDEPENDENTE	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES INDEPENDENTE	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS DE SEGURANÇA INDEPENDENTE	8020-0/02	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INDEPENDENTE	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTE E CULTURA EM GERAL INDEPENDENTE	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTES CÊNICAS INDEPENDENTE	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS GERENCIAIS INDEPENDENTE	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS PREPARATÓRIOS INDEPENDENTE	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	S	N
INSTRUTOR(A) DE IDIOMAS	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	S	N

INDEPENDENTE				
INSTRUTOR(A) DE INFORMÁTICA INDEPENDENTE	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	S	N
INSTRUTOR(A) DE MÚSICA INDEPENDENTE	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	S	N
JARDINEIRO(A) INDEPENDENTE	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	S	N
JORNALEIRO(A) INDEPENDENTE	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	N	S
LAPIDADOR(A) INDEPENDENTE	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	S	S
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS INDEPENDENTE	9601-7/01	LAVANDERIAS	S	N
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS PROFISSIONAIS INDEPENDENTE	9601-7/03	TOALHEIROS	S	N
LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO INDEPENDENTE	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ INDEPENDENTE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
LIVREIRO(A) INDEPENDENTE	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	N	S
LOCADOR DE ANDAIMES INDEPENDENTE	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	S	N
LOCADOR(A) DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS INDEPENDENTE	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	N	N
LOCADOR(A) DE BICICLETAS, INDEPENDENTE	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR INDEPENDENTE	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS INDEPENDENTE	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES INDEPENDENTE	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	N	N
LOCADOR(A) DE LIVROS, REVISTAS, PLANTAS E FLORES INDEPENDENTE	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR INDEPENDENTE	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INDEPENDENTE	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	N	N

LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO INDEPENDENTE	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	N
LOCADOR(A) DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, INDEPENDENTE	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE MATERIAL MÉDICO INDEPENDENTE	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	N	N
LOCADOR(A) DE MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR, INDEPENDENTE	7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	N	N
LOCADOR(A) DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, INCLUSIVE PARA FESTAS INDEPENDENTE	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS INDEPENDENTE	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS INDEPENDENTE	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	N	N
LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR INDEPENDENTE	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES INDEPENDENTE	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	S	N
LOCADOR(A) DE VÍDEO GAMES, INDEPENDENTE	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VIDEO, DVDS E SIMILARES	N	N
LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO INDEPENDENTE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MÁGICO(A) INDEPENDENTE	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MANICURE/PEDICURE INDEPENDENTE	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
MAQUIADOR(A) INDEPENDENTE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MARCENEIRO(A) SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	S	S
MARMITEIRO(A) INDEPENDENTE	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS	N	S

		PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR		
MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS INDEPENDENTE	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	S	N
MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS INDEPENDENTE	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
MERCEEIRO(A)/VENDEIRO(A) INDEPENDENTE	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
MERGULHADOR(A) (ESCAFANDRISTA) INDEPENDENTE	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	S	N
MOENDEIRO(A) INDEPENDENTE	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
MONTADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INDEPENDENTE	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	S	N
MOTOBOY INDEPENDENTE	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
MOTORISTA (POR APLICATIVO OU NÃO) INDEPENDENTE	5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MOTOTAXISTA INDEPENDENTE	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
MOVELEIRO(A) INDEPENDENTE	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	N	S
MOVELEIRO(A) DE MÓVEIS METÁLICOS INDEPENDENTE	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	N	S
OLEIRO(A) INDEPENDENTE	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	N	S
ORGANIZADOR(A) DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL INDEPENDENTE	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	S	N
OURIVES INDEPENDENTE	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S	N

PADEIRO(A) INDEPENDENTE	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	N	S
PANFLETEIRO(A) INDEPENDENTE	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PAPELEIRO(A) INDEPENDENTE	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	N	S
PASTILHEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
PEDREIRO INDEPENDENTE	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	S	N
PEIXEIRO(A) INDEPENDENTE	4722-9/02	PEIXARIA	N	S
PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
PINTOR(A) DE PAREDE INDEPENDENTE	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	S	N
PIPOQUEIRO(A) INDEPENDENTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
PISCINEIRO(A) INDEPENDENTE	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PIZZAIOLO(A) EM DOMICÍLIO INDEPENDENTE	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
POCEIRO/CISTERNEIRO/ CACIMBEIRO INDEPENDENTE	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	S	N
PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	S	N
PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PODA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/02	SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA	S	N
PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	S	N
PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	S	N
PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	S	N
PROFESSOR(A) PARTICULAR INDEPENDENTE	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE EVENTOS INDEPENDENTE	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	S	N
PROMOTOR(A) DE TURISMO LOCAL	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E	S	N

INDEPENDENTE		OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
PROMOTOR(A) DE VENDAS INDEPENDENTE	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE ALBERGUE NÃO ASSISTENCIAL INDEPENDENTE	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR E CONGÊNERES, COM ENTRETENIMENTO, INDEPENDENTE	5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR E CONGÊNERES, SEM ENTRETENIMENTO, INDEPENDENTE	5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CAMPING INDEPENDENTE	5590-6/02	CAMPINGS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CANTINAS INDEPENDENTE	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CARRO DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE CHÁ INDEPENDENTE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE SUCOS INDEPENDENTE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS INDEPENDENTE	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS INDEPENDENTE	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE FLIPERAMA INDEPENDENTE	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE HOSPEDARIA INDEPENDENTE	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE LANCHONETE INDEPENDENTE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE PENSÃO INDEPENDENTE	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE RESTAURANTE INDEPENDENTE	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE SALA DE ACESSO À INTERNET INDEPENDENTE	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE SALÃO DE JOGOS DE SINUCA E BILHAR INDEPENDENTE	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	S	N

QUEIJEIRO(A)/MANTEIGUEIRO(A) INDEPENDENTE	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
QUITANDEIRO(A) INDEPENDENTE	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
QUITANDEIRO(A) AMBULANTE INDEPENDENTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
RECARREGADOR(A) DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA INDEPENDENTE	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	S	S
RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO INDEPENDENTE	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO INDEPENDENTE	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	S	S
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS INDEPENDENTE	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	S	S
RECICLADOR (A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO INDEPENDENTE	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	S	S
REDEIRO(A) INDEPENDENTE	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	N	S
RELOJOEIRO(A) INDEPENDENTE	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	S	N
RENDEIRO(A) INDEPENDENTE	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
REPARADOR(A) DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTE	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA INDEPENDENTE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS INDEPENDENTE	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS, INDEPENDENTE	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE BICICLETA INDEPENDENTE	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS	S	N

REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER INDEPENDENTE	3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS, INDEPENDENTE	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO ELETRÔNICOS INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO INDEPENDENTE	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS INDEPENDENTE	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS INDEPENDENTE	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	S	N
REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N

REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO INDEPENDENTE	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INDEPENDENTE	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS GRÁFICA INDEPENDENTE	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA INDEPENDENTE	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS INDEPENDENTE	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA INDEPENDENTE	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO INDEPENDENTE	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	S	N
REPARADOR(A) INDEPENDENTE	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS	S	N
REPARADOR(A) INDEPENDENTE	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO INDEPENDENTE	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, E	S	N

PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS INDEPENDENTE		EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS		
REPARADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE PANEIS (PANELEIRO) INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS, INDEPENDENTE	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS INDEPENDENTE	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TRATORES AGRÍCOLAS INDEPENDENTE	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	S	N
REPARADOR(A) DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS HISTÓRICOS INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) INDEPENDENTE	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE LIVROS INDEPENDENTE	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE INDEPENDENTE	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	S	N
RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES INDEPENDENTE	2950-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
REVELADOR(A) FOTOGRÁFICO INDEPENDENTE	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	S	N
SALGADEIRO(A) INDEPENDENTE	5620-1/04	FORNECIMENTO DE	N	S

		ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR		
SALINEIRO/EXTRATOR DE SAL MARINHO INDEPENDENTE	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	N	S
SALSICHEIRO(A)/LINGUICEIRO(A) INDEPENDENTE	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
SAPATEIRO(A)	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S	N
SELEIRO(A) INDEPENDENTE	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SERIGRAFISTA INDEPENDENTE	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	S	S
SERIGRAFISTA PUBLICITÁRIO INDEPENDENTE	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	S	S
SERRALHEIRO(A), EXCETO PARA ESQUADRIAS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	S	S
SINTEQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
SOLDADOR(A)/BRASADOR(A) INDEPENDENTE	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
SORVETEIRO(A) INDEPENDENTE	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SORVETEIRO(A) AMBULANTE INDEPENDENTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
TANOEIRO(A) INDEPENDENTE	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
TAPECEIRO(A) INDEPENDENTE	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	N	S
TATUADOR(A) INDEPENDENTE	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
TAXISTA INDEPENDENTE	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
TECELÃO(Ã) INDEPENDENTE	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
TECELÃO(Ã) DE ALGODÃO INDEPENDENTE	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	N	S
TÉCNICO(A) DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO INDEPENDENTE	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO	S	N

COMPUTADOR INDEPENDENTE		DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS		
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS INDEPENDENTE	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA INDEPENDENTE	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	S	N
TELHADOR(A) INDEPENDENTE	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
TINTUREIRO(A) INDEPENDENTE	9601-7/02	TINTURARIAS	S	N
TORNEIRO(A) MECÂNICO INDEPENDENTE	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
TOSADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS INDEPENDENTE	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
TOSQUIADOR(A) INDEPENDENTE	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS INDEPENDENTE	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) ESCOLAR INDEPENDENTE	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	S	N
TRANSPORTADOR(A) DE MUDANÇAS INDEPENDENTE	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
TRANSPORTADOR(A) INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETE EM REGIÃO METROPOLITANA INDEPENDENTE	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
TRANSPORTADOR(A) INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO FLUVIAL INDEPENDENTE	5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
TRANSPORTADOR(A) MARÍTIMO DE CARGA INDEPENDENTE	5011-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	N	S
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS (CARRETO) INDEPENDENTE	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETE INDEPENDENTE	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO INDEPENDENTE	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	S	N

TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL HIDROVIÁRIO DE CARGAS INDEPENDENTE	5021-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVERSIA	S	N
TRICOTEIRO(A) INDEPENDENTE	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
VASSOUREIRO(A) INDEPENDENTE	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÊIS E VASSOURAS	N	S
VENDEDOR(A) AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDEPENDENTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO INDEPENDENTE	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VERDUREIRO INDEPENDENTE	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES INDEPENDENTE	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	S	N
VINAGREIRO INDEPENDENTE	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	N	S
VIVEIRISTA INDEPENDENTE	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	N	S

TABELA B

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - MUNICIPAL	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - PRODUTOS PERIGOSOS	4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	S	S
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - MUDANÇAS	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO